



PROCESSO	: 17.377-0/2015
UNIDADE GESTORA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
INTERESSADA	: LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – Prefeita Municipal
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

DECISÃO

1. Tratam-se os autos de **Representação de Natureza Interna**, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, visando apurar possíveis irregularidades na aquisição de medicamento e materiais hospitalares que tiveram seus prazos de validade expirados, sem qualquer emprego em benefício da sociedade.
2. Inicialmente, a medida cautelar fora concedida e homologada pelo Pleno deste Tribunal de Contas, determinando que a Gestora do Município se abstenha de destruir, incinerar ou praticar qualquer ato para eliminar os medicamentos vencidos.
3. Posteriormente, fora pleiteada pelo Ministério Público de Contas a designação de equipe técnica para realizar inspeção *in loco*, objetivando apurar com maior precisão as irregularidades e, ainda, inspecionar o Centro de Abastecimento e Distribuição de Medicamento – CADIM e o Centro de Controle de Zoonoses de Várzea Grande – CCZ, o que restou indeferido pelo Relator à época, por entender que tal medida ofenderia o Princípio da Economia Processual, uma vez que foi instaurada no referido Município uma Tomada de Contas Especial - TCE, na qual se realizaria a inspeção. Ademais disso, o Relator também determinou o sobrestamento da presente Representação Interna, ante a relação de prejudicialidade entre esta Representação e aquela TCE.
4. A TCE se encontra com sua fase interna concluída e remetida a este Tribunal de Contas em 18/07/2016 (Protocolo n. 14.544-0/2016), ainda pendente de julgamento por esta Corte, motivo pelo qual manteve-se o sobrestamento desta Representação até a conclusão da TCE, a fim de lhes conferir julgamento simultâneo.



5. Em recente manifestação, o Controlador Geral do Município, por meio do Ofício 205/CGM, pleiteou autorização para incinerar os referidos medicamentos, alegando estarem em avançado estágio de decomposição, com vazamento que pode comprometer o solo, que o local de armazenamento é locado e o contrato está próximo a vencer e, por fim, que a situação já foi averiguada pela equipe de auditoria.
6. Antes de proferir qualquer decisão, determinei a remessa destes Autos à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas.
7. A Secretaria de Controle Externo competente manifestou pela permanência do sobrestamento, como meio de evitar decisões conflitantes, e pela ratificação da medida cautelar, visando assegurar uma melhor instrução da TCE.
8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 2.991/2018, do Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo apensamento desta Representação aos autos da Tomada de Contas Especial n. 14.544-0/2016 e indeferimento do pedido formulado pelo Controlador Geral do Município de Várzea Grande.
9. É o breve relatório.

DECIDO

10. Em relação ao requerimento formulado pelo Controlador Geral do Município de Várzea Grande, o qual pleiteia autorização para incinerar os supracitados medicamentos, tenho por temerária tal providência, uma vez que poderá prejudicar a instrução processual da TCE n. 14.544-0/2016, impossibilitando que a equipe de auditoria possa realizar nova inspeção, se acaso necessária, já que a Tomada de Contas Especial encontra-se em vias de análise de sua fase externa e, na conclusão da fase interna, a Comissão relatou não ter sido possível indicar com precisão quem são os responsáveis pelas irregularidades.
11. Além disso, inegavelmente há relação de prejudicialidade externa, diante da conexão entre a presente Representação Interna e a Tomada de Contas Especial, de modo que a reunião dos processos é medida imperiosa, visando evitar decisões



conflitantes e ainda favorecendo a economia processual, sem levar em consideração a possibilidade de dupla penalização dos responsáveis, na hipótese de ambos os pedidos serem julgados procedentes.

12. Diante dessas breves considerações, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo Controlador Geral do Município de Várzea Grande, por conseguinte, **mantenho** inalterada a medida cautelar homologada em sessão plenária.

13. Por fim, com base nos artigos 128-A, III e 128-B, §3º do RITCE/MT e, subsidiariamente, artigo 55, § 1º do CPC/15, **determino** a reunião dos processos para julgamento simultâneo, o **apensamento** da presente Representação Interna à Tomada de Contas Especial n. 14.544-0/2016, por ser procedimento com maior contraditório e ampla defesa.

14. **Publique-se. Cumpra-se.**

15. Cuiabá-MT, 04 de setembro de 2018.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino Moises Maciel
Relator¹

1 Portaria n. 126/2017.